

REGULAMENTO (CE) N.º 1778/98 DA COMISSÃO
de 12 de Agosto de 1998
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à
base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1752/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das normas, critérios e modalidades, referidas no Regulamento (CE) n.º 1752/98, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3072/95 e submetidas ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁶⁾, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1752/98 são alteradas em conformidade com os montantes indicados no presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 219 de 7. 8. 1998, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Agosto de 1998, que altera as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	72,13	1104 23 10 9100	77,28
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	61,82	1104 23 10 9300	59,25
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	61,82	1104 29 11 9000	37,06
1102 90 10 9100	63,39	1104 29 51 9000	36,33
1102 90 10 9900	43,11	1104 29 55 9000	36,33
1102 90 30 9100	61,09	1104 30 10 9000	9,08
1103 12 00 9100	61,09	1104 30 90 9000	12,88
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	92,74	1107 10 11 9000	64,67
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	72,13	1107 10 91 9000	75,22
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	61,82	1108 11 00 9200	72,66
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	61,82	1108 11 00 9300	72,66
1103 19 10 9000	41,27	1108 12 00 9200	82,43
1103 19 30 9100	65,50	1108 12 00 9300	82,43
1103 21 00 9000	37,06	1108 13 00 9200	66,43
1103 29 20 9000	43,11	1108 13 00 9300	66,43
1104 11 90 9100	63,39	1108 19 10 9200	41,04
1104 12 90 9100	67,88	1108 19 10 9300	41,04
1104 12 90 9300	54,30	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	37,06	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	99,74
1104 19 50 9110	82,43	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	76,36
1104 19 50 9130	66,98	1702 30 91 9000	99,74
1104 21 10 9100	63,39	1702 30 99 9000	76,36
1104 21 30 9100	63,39	1702 40 90 9000	76,36
1104 21 50 9100	84,52	1702 90 50 9100	99,74
1104 21 50 9300	67,62	1702 90 50 9900	76,36
1104 22 20 9100	54,30	1702 90 75 9000	104,51
1104 22 30 9100	57,70	1702 90 79 9000	72,54
		2106 90 55 9000	76,36

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.